



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.743007/2019-25
ACÓRDÃO	2302-004.245 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLMIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2016 a 30/04/2017

DILIGÊNCIAS. ART. 18 DO DECRETO Nº 70.235/1972. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, diligências somente devem ser deferidas quando necessárias, pertinentes e adequadas à elucidação dos fatos.No caso concreto, o processo encontrava-se plenamente instruído, inexistindo lacunas que justificassem a realização de novas provas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PRODUTOR RURAL. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO PELO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76/2017. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/1996. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Demonstrado que, durante o período abrangido pelo lançamento, vigorava decisão judicial favorável ao impugnante, afastando a exigibilidade da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do Funrural pelos adquirentes, aplica-se a orientação da Solução de Consulta COSIT nº 76/2017 e o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, que transferem a responsabilidade tributária ao produtor rural pessoa física. Nessa condição, é legítima a constituição do crédito tributário em nome do próprio produtor, para fins de prevenção da decadência, inexistindo vício formal ou material capaz de invalidar o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874 (TEMA 669). SUPERAÇÃO DO

ENTENDIMENTO DO RE 363.852/MG. EXIGIBILIDADE DOS FATOS GERADORES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874, sob o Tema 669 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, afastando a tese de inconstitucionalidade anteriormente defendida com base no RE 363.852/MG. Em consequência, os fatos geradores ocorridos após a decisão do STF permanecem plenamente exigíveis, inexistindo qualquer limitação temporal, modulação ou suspensão da eficácia da norma legal aplicável.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MEDIDAS LIMINARES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS E DE ASSUNÇÃO DO DÉBITO PELOS ADQUIRENTES. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. ART. 128 DO CTN.

A mera alegação de que determinadas operações estariam acobertadas por liminares que desobrigariam os adquirentes da retenção não afasta a exigência fiscal. Compete ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, que cada operação foi efetivamente alcançada pela decisão judicial e que os respectivos débitos foram confessados, parcelados ou pagos pelas adquirentes., nos termos do art. 128 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA AFASTAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O auto de infração constitui ato administrativo formal, revestido de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente elidida mediante prova inequívoca produzida pelo sujeito passivo.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL.

A imunidade tributária alcança a contribuição previdenciária sobre as exportações da agroindústria, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora ou trading company.

IMUNIDADE DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A alegação de receitas de exportação abarcadas pela imunidade deve ser acompanhada da respectiva demonstração de sua ocorrência. Em mesmo

sentido, a sua inclusão na base de cálculo da autuação, para que seja possível alguma exoneração sob esse fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Roberto Carvalho Veloso Filho (relator), que deu provimento parcial a fim de excluir da base de cálculo das contribuições autuadas referente a Seguridade Social (2,5% de previdenciária e 0,1% de SAT/GILRAT). Divergiu o conselheiro Alfredo Jorge de Madeira Rosa que afastava as preliminares para, no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Redator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente)

RELATÓRIO

1DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 99/107, interposto em face do Acórdão nº108-044.535, exarado pela 30ª TURMA/DRJ08, em 29 de agosto de 2024, às fls.73/86, que julgou, improcedente a Impugnação, apresentada por VOLMIR ANTONIO MAGGIONI, às fls. 40/55, contra Autos de Infração lavrados pela DRF - GOIÂNIA, às fls.02/09.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias Funrural e GILRAT (previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991) incidente sobre a comercialização de produção rural de produtor rural pessoa física no período de 08/2016 a 04/2017, lavrado em 07/08/2019 sob o Procedimento Fiscal nº 0120100.2019.00360, matrícula CEI nº 80.004.02547/89, em valores de R\$ 305.413,75 de FUNRURAL, R\$ 15.270,53 de GILRAT, incluindo juros e multa, e R\$ 2.411,28 de multa regulamentar, de acordo com os extratos de fls. 02/12.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 13/16), o contribuinte deixou de informar os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e de fazer os respectivos recolhimentos ou sofrer as respectivas retenções, em razão de ação judicial proposta por ele.

Nos termos do relatório fiscal contido no processo nº 10120.750402/2019-64 do mesmo impugnante, para efetuar o lançamento, diretamente em nome do contribuinte, considerou-se a Solução de Consulta Cosit nº 76/2017:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76/2017 - COSIT EMENTA: VEDAÇÃO JUDICIAL DA RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA COM PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA Solução de Consulta Interna nº 1/2013 – Cosit Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

A ação judicial proposta pelo sujeito passivo sob o nº 0000988-54.2011.4.01.3500/JFGO teve a sentença e acórdão do TRF1 favoráveis ao contribuinte, reconhecendo a inconstitucionalidade do Funrural. Posteriormente, após o julgamento do RE 718.874/RS, na data de 20/03/2018 foi proferido novo acórdão reconhecendo a constitucionalidade formal e material do Funrural pessoa física, publicado em 06/04/2018. Transitou em julgado em 28/02/2019.

IMPUGNAÇÃO Tendo sido intimado do lançamento em 12/08/2019, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 40/55) em 11/09/2019 e planilha com a relação de notas fiscais (fls. 56/66), tempestivamente, na qual alegou em síntese:

II – QUESTÕES PRELIMINARES A) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA 012. Portanto, frente ao risco de cobrança em duplicidade mencionado acima, a autoridade fiscal deveria ter inserido a informação sobre inexistência de parcelamento efetuado pelas PESSOAS JURÍDICAS ADQUIRENTES, na forma da Lei 13.606/2018, em sua peça de acusação fiscal, pois a Administração Tributária é detentora de tais dados.

013. Desta forma, é evidente a impossibilidade de o Impugnante avaliar a legitimidade do lançamento fiscal contestado, por ausência de informações albergadas pelo sigilo fiscal de terceiros cuja Administração Tributária é detentora, devendo assim ser declarado nulo por violar o direito de defesa e contraditório do contribuinte autuado.

B) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE DO PRODUTOR RURAL 018. Ocorre que a Impugnante não pode ser responsabilizada pelos créditos tributários objeto do lançamento contestado, na medida em que não há nos autos a informação acerca da existência de ação judicial de autoria das pessoas jurídicas adquirentes que as desobrigava de efetuar a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias nas operações realizadas por produtores pessoa física empregadores.

(...)021. Desta forma, o lançamento fiscal objeto do presente processo administrativo fiscal deverá ser anulado por erro na indicação do sujeito passivo.

C) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INSEGURANÇA JURÍDICA NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO 024. Avaliando as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal na forma acima descrita, foram constadas ausência de informações relevantes e que causam incertezas na descrição da matéria tributável, tornando o lançamento nulo.

025. Veja que a) a possibilidade de as adquirentes possuírem ações judiciais que as desobriguem de efetuar a retenção dos tributos; b) a possibilidade de as adquirentes ter efetuado o parcelamento na forma da Lei 13.606/2018, dos créditos tributários incidentes nas operações envolvendo aquisição de produção do Impugnante; torna a acusação fiscal incerta.

026. Desta forma, o lançamento ora impugnando contém acusação imprecisa e deverá ser julgado nulo por insegurança na descrição da infração.

III – DO MÉRITO A) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NO DIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO (ERRO DE DIREITO)028. Avaliando as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal na forma acima descrita, foram constadas operações que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, em virtude de configurarem operações de exportação indireta.

029. As operações cuja natureza é de exportação indireta estão relacionadas no Anexo I da presente impugnação e não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes nas operações de venda de produção rural própria.

030. A respeito da referida exportação indireta, é importante dizer que há habitualidade desta prática no setor, pois diversas vezes os produtores rurais não dispõem dos meios para consecução da exportação, pelo que lançam mão das cooperativas e das denominadas trading companies ou empresas comerciais exportadoras.

031. No caso das operações via trading companies, como ocorreu nas operações relacionadas no Anexo I, o produtor vende sua produção à empresa exportadora, sendo que esta operação goza de imunidade, na medida em que este direito é estendido por força do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/1972.

032. Portanto, as vendas endereçadas às trading companies para exportação subsequente são alcançadas pela imunidade objetiva predicada pelo art. 149, parágrafo 2º, da Constituição.

(...)045. Ademais, o entendimento de que a imunidade não alcança as receitas oriundas de exportações indiretas viola o princípio da isonomia. Isso porque, em regra, os produtores de menor porte se valem da operação via trading companies como forma de viabilizar a exportação dos seus produtos, já que não possuem estrutura suficiente para realizar a venda diretamente para o exterior.

046. Impedir o alcance da regra imunizante em tais hipóteses representa beneficiar aquelas empresas que possuem ampla estrutura e grande porte, em detrimento das pequenas empresas que destinam sua produção para o exterior, ainda que ambas estejam em situação de igualdade e equivalência que exige a aplicação da mesma regra.

047. Essa questão ainda será definitivamente julgada pelo STF por meio do RE nº 759.244, firmado como tema 674 da Corte, de Relatoria do Min. Edson Fachin.

048. Nesse sentido, caso haja dúvidas acerca da destinação da produção rural do Impugnante na operação de aquisição por trading company, que seja realizada diligência no sentido de solicitar informações das próprias adquirentes nas operações relacionadas no anexo I desta impugnação.

B) DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NA FORMA DO ART. 303 do CPC 049. Conforme demonstrado acima, grande parte das receitas relacionadas pela autoridade fiscal como componentes do aspecto quantitativo do tributo objeto do presente lançamento são resultantes de operações de exportação por meio de trading company, sendo que o alcance da imunidade prevista no §2º do art. 149 da CF/88 está sendo discutido no STF em sede de repercussão geral RE nº 759.244, firmado como tema 674 da Corte.

050. Nesse sentido, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no art. 313 do Código de Processo Civil, que dispõe pela suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. É bem verdade que no processo administrativo não há que se falar em sentença propriamente dita, e sim de decisão ou acórdão. Mas a par dessa diferença linguística, superável em

vista do próprio objetivo da norma, a previsão do artigo 313 do CPC é integralmente aplicável para casos como o exposto.

(...)054. Nesse sentido, requer seja suspenso a tramitação do presente processo administrativo fiscal até o julgamento final do RE n.759.244 RG pelo STF, na forma das resoluções de n.9101-000.042; 9101.000.043; 9101-000.039, proferidas pela CSRF, aplicando-se subsidiariamente o art. 313 do CPC/2015 C) DA REVISÃO DO LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO NO DIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO 056. Nesse sentido, devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento em impugnação todas as notas fiscais relacionadas no Anexo I desta peça de defesa.

D) DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA (ART.18 C/C ART.29 DO DECRETO FEDERAL N. 70.235/1972)057. Na eventualidade de não ser acatada as preliminares de nulidade do lançamento apontadas nesta impugnação, que seja então realizada diligência, com fulcro no art.18 c/c art.29, todos do Decreto Federal n. 70.235/1972,2 no sentido de intimar todas as adquirentes da produção rural do Impugnante relacionadas na peça de acusação fiscal para prestarem informações acerca da existência ou não:

a) de pagamento/parcelamento na forma da Lei 13.606/2018 dos créditos tributários incidentes nas operações de aquisição de produção do Impugnante durante o período objeto da fiscoização; b) de ação judicial que desobrigava o cumprimento da obrigação tributária como sub-rogada; c) da destinação da produção adquirida (se para exportação ou não) do produtor Impugnante.

IV – DOS PEDIDOS d) De forma subsidiária, requer seja suspenso a tramitação do presente processo administrativo fiscal até o julgamento final do RE n.759.244 RG pelo STF, na forma das resoluções de n.9101-000.042; 9101.000.043; 9101-000.039, proferidas pela CSRF, aplicando-se subsidiariamente o art. 313 do CPC/2015.

2.DA DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls.02/09, o Relatório Fiscal (fls. 13/16), e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 40/55, a 30ª Turma DRJ/08, exarou Acórdão nº 108-044.535, em 29 de agosto de 2024, às fls.73/86, julgando improcedente a Impugnação e mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2016 a 30/04/2017 SC COSIT Nº 196/2023. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. INAPLICABILIDADE.

A imunidade tributária alcança a contribuição previdenciária sobre as exportações da agroindústria, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora ou trading company.

Entretanto, tal entendimento não se aplica à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas.

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 05/08/2019 MULTA REGULAMENTAR POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MATRÍCULA CEI QUANDO NÃO SUJEITO À INSCRIÇÃO NO CNPJ. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

Volmir Antônio Maggioni, foi notificado da referida decisão em 18 de setembro de 2024, via postal (correios), às fls. 96. Inconformado, em 10 de maio de 2018, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 99/107, apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

PRELIMINARMENTE

1)Nulidade por cerceamento de defesa

a) Indeferimento genérico das diligências solicitadas

b) Aplicação do art.489, § 1º do cpc

RAZÕES RECURSAIS

1)Nulidade do lançamento por ilegitimidade da parte

2)Efeitos da decisão do stf relacionada ao Funrural

3)Reconhecimento da imunidade nas exportações indiretas

4)Erro no dimensionamento da base de cálculo

5)Insegurança jurídica na descrição da infração

Ao final, concluiu requerendo:

(...)A nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa

(...)A nulidade do lançamento em razão do erro material na determinação da matéria tributável ao contemplar operações praticadas após a decisão de mérito do Supremo, bem como por incluir aquelas praticadas com adquirentes que fizeram adesão ao PRR;

(...)Reconhecer a imunidade tributária das receitas provenientes das exportações indiretas realizadas pelo recorrente

(...)Declarar a nulidade do lançamento tributário

(...)Caso a Turma entenda não ser o caso de anular a decisão recorrida, que então determine a realização das diligências requeridas em sede de Impugnação e as que foram aqui reiteradas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Portanto, merece ser conhecido.

2.PRELIMINARES

2.1NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente alega, em suma, que o Acórdão recorrido indeferiu, de forma genérica, os pedidos de diligência por ele formulados (fl. 101), fundamentando sua irrisignação da seguinte maneira:

No decorrer do processo administrativo, o recorrente solicitou diversas diligências com o objetivo de esclarecer aspectos cruciais para a correta apuração do crédito tributário. No entanto, o acórdão recorrido indeferiu tais pedidos de forma genérica, sem uma análise específica e fundamentada para cada uma das diligências.

No caso em tela, o acórdão recorrido indeferiu os pedidos de diligência de forma genérica, sem analisar os motivos concretos apresentados pela defesa e sem enfrentar os argumentos deduzidos no processo. Tal postura esvazia completamente o direito de defesa do recorrente, configurando cerceamento de defesa e nulidade da decisão.

O Acórdão recorrido (fls. 85) indeferiu os pedidos de diligência apresentados pelo recorrente em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

A realização de diligências e perícias no contencioso administrativo de 1ª instância é regulamentada pelo art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) O pedido de diligência não se presta a suprir eventuais ausências e insuficiências quanto à documentação anexada pela interessada, devendo os elementos de prova que possuir serem apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Além do que, não foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72 e artigo 57, inciso IV do Decreto 7.574/2011, uma vez que a requerente não expôs os motivos que justificassem o pedido de perícia, o que implica em considerá-lo como não formulado, nos termos do § 1º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e § 1º do artigo 57 do Decreto 7.574/2011.

O pedido de diligências, formulado na Impugnação (fls. 81) pelo recorrente, tem como fundamento a ausência de informação acerca da existência, ou não, de parcelamento dos créditos tributários pelas pessoas jurídicas adquirentes de sua produção, relacionadas nas notas fiscais apontadas na acusação fiscal, tratando-se de informações fiscais albergadas pelo sigilo fiscal. Vejamos:

Na eventualidade de não ser acatada as preliminares de nulidade do lançamento apontadas nesta impugnação, que seja então realizada diligência, com fulcro no art.18 c/c art.29, todos do Decreto Federal n. 70.235/1972,2 no sentido de intimar todas as adquirentes da produção rural do Impugnante relacionadas na peça de acusação fiscal para prestarem informações acerca da existência ou não:

- a) de pagamento/parcelamento na forma da Lei 13.606/2018 dos créditos tributários incidentes nas operações de aquisição de produção do Impugnante durante o período objeto da fiscalização;
- b) de ação judicial que desobrigava o cumprimento da obrigação tributária como sub-rogada;
- c) da destinação da produção adquirida (se para exportação ou não) do produtor Impugnante.

Não assiste razão ao recorrente.

O processo administrativo fiscal somente admite diligências quando estas forem necessárias, pertinentes e adequadas à instrução, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

No caso concreto, o processo já se encontrava suficientemente instruído, não havendo lacunas que justificassem novas provas.

Assim, conclui-se pelo indeferimento das diligências requeridas, sem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

2.2 NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE

O recorrente entende que não pode ser responsabilizado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que não foi comprovada a existência de ação judicial que desobrigasse os adquirentes da retenção e do recolhimento das referidas contribuições. A ausência dessa comprovação configura erro na identificação do responsável tributário (fl. 102).

Não assiste razão ao recorrente.

Não vislumbro motivos para a reforma da decisão recorrida, adotando como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, os fundamentos da decisão da DRJ, que seguem transcritos abaixo:

Independentemente da existência ou não de ação judicial por parte dos adquirentes, é fato que o impugnante obteve decisão judicial favorável no período da propositura da ação em 2011 até 05/04/2018, que abrange o período do presente lançamento impugnado, o que impossibilitava a exigibilidade da contribuição, motivo pelo qual afastou a obrigatoriedade dos adquirentes da retenção e recolhimento do Funrural nesse período.

Nesse caso, o lançamento fiscal no impugnante ocorreu pela aplicação da Solução de Consulta nº 76/2017 da Cosit, nos termos do relatório fiscal contido no processo nº 10120.750402/2019-64 do mesmo impugnante. Segundo essa norma, apesar da responsabilidade de declarar a comercialização da produção rural de pessoa física para pessoa jurídica em GFIP ser da pessoa jurídica adquirente, no caso de impedimento por liminar em ação proposta pela pessoa física, a obrigação recai sobre o produtor rural pessoa física. Nesse caso, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Não assiste razão ao recorrente.

Portanto, também entendo que não assiste razão à recorrente, porquanto restou demonstrado que, no período abrangido pelo lançamento, havia decisão judicial favorável ao impugnante, a qual afastava a exigibilidade da contribuição previdenciária e, por conseguinte, a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do Funrural pelos adquirentes, atraindo, nos termos da Solução de Consulta nº 76/2017 da Cosit e do art. 63 da Lei nº 9.430/96, a responsabilidade tributária para o produtor rural pessoa física, razão pela qual revela-se legítima a constituição do crédito tributário em seu nome apenas para fins de prevenção da decadência, não havendo qualquer vício capaz de invalidar o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

3.MÉRITO

3.1EFEITOS DA DECISÃO DO STF RELACIONADA AO FUNRURAL

O recorrente sublinha que, é forçoso concluir que todos os fatos geradores ocorridos após a decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade do FUNRURAL, não devem compor o lançamento tributário, revestindo a peça básica de erro material, que compromete a determinação da matéria tributável (fls.103).

Não assiste razão ao recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874 (Tema 669), declarou constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, afastando definitivamente a tese de inconstitucionalidade antes alegada com base no RE 363.852/MG.

Assim, todos os fatos geradores posteriores à decisão do STF permanecem plenamente exigíveis, não havendo qualquer limitação temporal ou suspensão da eficácia da norma legal.

3.2 RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS

O recorrente citou o julgamento do Tema 674 (RE 627.051), que formaram o entendimento de que as receitas obtidas em operações de exportação indireta, intermediadas por sociedades comerciais exportadoras, devem ser abarcadas pela imunidade tributária constitucional, não podendo ser exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais receitas.

O cerne do Recurso Voluntário reside na alegação de que as receitas obtidas com a comercialização da produção rural para empresas comerciais exportadoras, trading companies, com o fim específico de exportação, devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária por força da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Acórdão recorrido negou a aplicação desta imunidade, invocando a Solução de Consulta Cosit nº 196/2023, que estabelece uma distinção entre a contribuição da agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.212/91), à qual a imunidade do Tema 674 se aplica, e a contribuição do produtor rural Pessoa Física (art. 25 da Lei nº 8.212/91), que, segundo a Solução, não seria alcançada pela decisão do STF.

É imperativo analisar a abrangência da norma constitucional que confere imunidade e a interpretação definida pelo Poder Judiciário.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

A Suprema Corte, ao analisar a aplicabilidade desta imunidade às operações de exportação indireta, proferiu decisão de mérito no RE nº 759.244/SP (Tema 674), sob a sistemática da repercussão geral, consolidando o entendimento de que a imunidade tributária alcança as receitas decorrentes de exportações indiretas, em atenção ao princípio da não exportação de tributos. A ratio decidendi do julgado fundamenta-se na natureza objetiva da imunidade, que visa desonerar a operação final de exportação em toda a cadeia produtiva, garantindo a competitividade do produto nacional no mercado internacional.

A imunidade constitucional, por sua natureza objetiva e teleológica, deve abranger a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural que comprovadamente for

destinada ao exterior por meio de empresa comercial exportadora, sob pena de exportar tributos, o que a Constituição visa evitar. Não há razão jurídica válida para diferenciar a contribuição do art. 25 (produtor rural Pessoa Física) da do art. 22-A (agroindústria, que possui o mesmo fato gerador – a comercialização da produção) em termos de aplicação da imunidade sobre a receita de exportação. Ambas são contribuições sociais incidentes sobre a receita decorrente da comercialização da produção, atingidas pelo mesmo mandamento constitucional.

Portanto, deve-se reconhecer a imunidade tributária sobre as exportações indiretas realizadas pelo recorrente, anulando-se as exações tributárias mantidas indevidamente pelo acórdão recorrido.

Assiste razão ao recorrente.

Avaliando as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal na forma acima descrita, foram constadas operações que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, em virtude de configurarem operações de exportação indireta.

As operações cuja natureza é de exportação indireta estão relacionadas no Anexo I da presente impugnação e não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes nas operações de venda de produção rural própria.

A respeito da referida exportação indireta, é importante dizer que há habitualidade desta prática no setor, pois diversas vezes os produtores rurais não dispõem dos meios para consecução da exportação, pelo que lançam mão das cooperativas e das denominadas tradings companies ou empresas comerciais exportadoras.

No caso das operações via trading companies, como ocorreu nas operações relacionadas no Anexo I, o produtor vende sua produção à empresa exportadora, sendo que esta operação goza de imunidade, na medida em que este direito é estendido por força do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/1972.

Portanto, as vendas endereçadas às tradings companies para exportação subsequente são alcançadas pela imunidade objetiva predicada pelo art. 149, parágrafo 2º, da Constituição.

Destaque-se que é assente no entendimento jurisprudencial do STF que o tema das imunidades demanda a referida interpretação teleológica, em atenção ao escopo do que foi pretendido pelo legislador constituinte.

Disso resulta a ampliação dos enunciados imunizantes para abarcar fatos ou objetos não abrangidos pela expressão literal do texto constitucional. A título exemplificativo, trazemos a lume precedente vinculante – RE nº 627.815/PR, afetado ao rito da repercussão geral – da Suprema Corte, no qual se fixou tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

Trazendo-se os argumentos em abstrato para as questões concretas em análise nos presentes autos, deve-se adotar interpretação ampliativa da imunidade – encampada pelo STF – para as exportações feitas por trading companies. Isso eis que não há que se dizer que o enunciado imunizante tem aplicação restrita à exportação direta, de forma que para fruição dessa imunidade fiscal é unicamente relevante que a finalidade da operação seja a exportação – independentemente dos meios para sua realização – e não a venda interna da produção rural.

A matéria é bastante ventilada neste órgão, destacando-se os seguintes precedentes recentes:

ACÓRDÃO 2302-004.056 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. TRADING COMPANIES. IMUNIDADE.

TEMA 674-STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, Tema 674, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural ACÓRDÃO 2201-012.159 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Acórdão nº 2202-007.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Acórdão nº 2202-009.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. TRADING COMPANIES. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Acórdão nº 2202-009.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. TRADING COMPANIES. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Portanto, assiste razão ao recorrente.

3.3 ERRO NO DIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

O recorrente aponta que algumas operações estavam cobertas por medidas liminares que desobrigavam os adquirentes da retenção. Embora parte dos valores retidos tenha sido excluída do lançamento, outros valores permanecem indevidamente da base de cálculo sem a devida comprovação de que tais débitos tenham sido eventualmente confessados e parcelados pelas adquirentes(fls.106).

Não assiste razão ao recorrente.

A simples alegação de que certas operações estariam protegidas por liminares que desonerariam os adquirentes da retenção não basta para afastar o lançamento. Cabe ao contribuinte provar, de modo claro, que cada operação foi abrangida pela decisão judicial e que o débito foi confessado, parcelado ou pago pelas adquirentes.

Como tal comprovação não foi apresentada para parte dos valores, estes permanecem exigíveis, pois não há evidência de que os adquirentes assumiram a obrigação tributária. Na falta de prova robusta, o produtor rural permanece responsável pelo crédito, conforme art. 128 do CTN.

3.4 INSEGURANÇA JURÍDICA NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

O Recorrente afirma que a ausência de informações detalhadas sobre as notas fiscais e falta de uma análise criteriosa dos documentos apresentados pelo recorrente tornam o lançamento inválido(fl.106).

Não assiste razão ao recorrente.

O auto de infração é ato administrativo formal, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca produzida pelo sujeito passivo. Alegações genéricas de ausência de detalhamento documental não infirmam essa presunção.

4.CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para afastar as preliminares de nulidade e no mérito para dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da base de cálculo das contribuições autuadas referente a Seguridade Social (2,5% de previdenciária e 0,1% de SAT/GILRAT) sobre as receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior, seja por meio direto ou indireto, por meio de comerciais exportadoras ou “trading companies”.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, redator designado

Saúdo o ilustre relator, do qual ousarei abrir divergência quanto à decisão de mérito, apenas em relação à parte exonerada das supostas receitas de exportação.

Entendeu o relator dar parcial provimento ao recurso voluntário conforme abaixo.

a fim de excluir da base de cálculo das contribuições autuadas referente a Seguridade Social (2,5% de previdenciária e 0,1% de SAT/GILRAT) sobre as receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior, seja por meio direto ou indireto, por meio de comerciais exportadoras ou “trading companies”

Contudo, carecem de provas as alegações de que haveria alguma receita de exportação direta ou indireta que tivesse composto a base de cálculo da autuação.

Esclarece o Auditor-Fiscal, à e-fl. 14, como foi obtida a base de cálculo da autuação fiscal:

1) Obter em cada competência a base de cálculo passível de constituição do crédito previdenciário, detalhando mês a mês os valores relativos às Notas Fiscais de Venda de Produtos Rurais, de responsabilidade do Contribuinte;

- 2) As bases de cálculo obtidas mediante a realização das operações acima serão deduzidos dos montantes relativos ao somatório, em cada mês, das Notas Fiscais Eletrônicas Canceladas e/ou devolvidas relativas às operações correspondentes;
- 3) Deduzir das bases de cálculo mensais os valores informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;
- 4) Aplicar aos fatos geradores as alíquotas de apuração do Crédito Previdenciário de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

À e-fl. 15 há informação sobre o detalhamento do cálculo efetuado, indicando o conteúdo dos anexos I e II do Relatório Fiscal.

- 1) Anexo I – Cópia da planilha “Relação das Notas Fiscais Eletrônicas Constituintes do Crédito Previdenciário – Período de 07/2014 a 12/2017;
- 2) Anexo II – Cópia da planilha “Dados informados em GFIP – Período de 07/2014 a 12/2017;

No anexo I é possível identificar cada nota fiscal, respectivos números e CFOP. Todas as CFOPs são referentes a operações no mercado interno. Nenhuma das CFOPs é referente a exportação direta ou indireta.

Anexo à peça impugnatória, o contribuinte apresenta às e-fls. 56 a 66 relação de notas fiscais que seriam vendas à comerciais exportadoras. Afirma à e-fl. 47:

31. No caso das operações via trading companies, como ocorreu nas operações relacionadas no Anexo I, o produtor vende sua produção à empresa exportadora, sendo que esta operação goza de imunidade, na medida em que este direito é estendido por força do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/1972.

A turma de DRJ indicou precisamente como o contribuinte poderia demonstrar seu direito, em relação às alegações de receitas de exportações que comporiam a base de cálculo da autuação.

Além do mais, não foram apresentados documentos comprobatórios de que tais operações de venda de produção rural foram destinadas ao exterior, sendo necessário no mínimo os seguintes documentos:

- a) Contratos firmados com os adquirentes constando informações de destinação de vendas para exportação;
- b) Apresentação de cópia das notas fiscais indicando que as mercadorias adquiridas serão destinadas ao exterior, bem como os CFOPs específicos de exportação.

Nada disso foi apresentado em sede recursal. Apenas foram repisadas as alegações desprovidas de lastro probatório.

Da análise da relação das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte na impugnação, e-fls. 56 a 66, identifica-se:

- 1) As notas foram apenas relacionadas, sem apresentação de cópias dos documentos;
- 2) A relação de notas fiscais não possui CFOP de exportação, seja direta, seja indireta, conforme atesta a própria legenda de códigos à e-fl. 66;
- 3) Observando-se a numeração das notas fiscais relacionadas às e-fls. 56/66 elas sequer constam da relação de notas fiscais que compôs a base de cálculo da autuação (anexo I do Relatório Fiscal, e-fl. 21).

Por todo exposto, as alegações carecem de lastro probatório, tendo tido o contribuinte nova oportunidade de trazê-las em Recurso Voluntário após a indicação constante do acórdão recorrido. Assim, não há que se falar em diligência, visto que tal instrumento não se presta a produzir prova que já deveria ter sido produzida pelo recorrente, no sentido de demonstrar seu direito e respaldar suas alegações.

Voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares para, no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa